

Internet e o direito ao esquecimento digital¹

Nathalie Mallet-Poujol²

Université de Montpellier, Faculté de Droit et Science Politique, Montpellier, France

nathalie.malletpoujol@univmontp1.fr

DOI: <http://doi.org/10.26512/rici.v12.n1.2019.12649>

Recebido/Recibido/Received: 2018-08-01

Aceitado/Aceptado/Accepted: 2018-09-10

Resumo: O rastreamento do indivíduo se reveste doravante de uma faceta inédita com os sites participativos ou colaborativos, tais como *blogs*, fóruns de discussão, plataformas de vídeos e redes sociais. A exposição dos dados pessoais com ou sem anuência dos interessados é também decorrente de práticas jornalísticas, com o advento da imprensa eletrônica. Partindo dessas constatações, o artigo discute, na perspectiva do Direito, da Comunicação e da Arquivologia, as tensões e os problemas decorrentes do direito de acesso à informação e o direito à vida privada. Problematisa a questão do direito ao esquecimento nas suas diferentes dimensões e modalidades operacionais no mundo digital. Apresenta as regulamentações da França e da União Europeia e discute alguns exemplos concretos. Conclui que o “calcanhar de Aquiles” da internet permanece sendo da proteção dos dados pessoais e que a vulnerabilidade do indivíduo é agravada pela disseminação viral das informações na rede, destacando a importância da autorregulação, a necessidade de uma política de informação e esclarecimento dos internautas, de campanhas de sensibilização e de mecanismos de sinalização das violações. Aponta, igualmente, para a necessidade de uma política de segurança e de tratamento de dados pessoais, visando, principalmente, os prazos de difusão online, a indexação, o referenciamento e a gestão dos arquivos.

Palavras-chave: direito ao esquecimento. internet. dados pessoais. União Europeia.

Internet and the right to digital oblivion

Abstract: The tracking of the individual is henceforth an unprecedented facet with participatory or collaborative sites such as blogs, discussion forums, video platforms and social networks. The exposure of personal data with the consent of the interested parties or not is also due to journalistic practices, with the advent of the electronic press. Based on these findings, the article discusses, from the perspective of Law, Communication and Archives, tensions and problems arising from the right of access to information and the right to privacy. It problematizes the issue of the right to be forgotten in its

¹ Conferência de abertura do XI Workshop Internacional em Ciência da Informação, Faculdade de Ciência da Informação e Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Universidade de Brasília. Brasília, 12-15 de setembro de 2016. Tradução feita por Georgete Medleg Rodrigues, Rodrigo Rabello e Ana Lúcia de Abreu Gomes, professores da Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília.

² Professora na Faculté de Droit de Montpellier, Pesquisadora do Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS) da França. É Diretora da Equipe de Recherche Créations Immatérielles et Droit (ERCIM).

different dimensions and operational modalities in the digital world. It presents the French and European Union regulations and discusses some concrete examples. It concludes that the “Achilles tendon” of the internet remains the protection of personal data and that the vulnerability of the individual is aggravated by the viral dissemination of information on the network, highlighting the importance of self-regulation, the need for an information policy and clarification of Internet users, awareness campaigns and mechanisms for flagging violations. It also points to the need for a policy of security and processing of personal data, aiming at the deadlines for online dissemination, indexing, referencing and file management.

Keywords: right to be forgotten. internet. personal data. European Union.

Internet y el derecho al olvido digital

Resumen: El rastreo del individuo se involucra en adelante desde una faceta inédita con los sitios de internet participativos o colaborativos, tales como blogs, fórums de discusiones, plataformas de videos y las redes sociales. La exposición de los datos personales con anuencia o no de los interesados sucede también de prácticas periodísticas con el advenimiento de la prensa electrónica. Partiendo desde estas constataciones, el artículo aborda en la perspectiva del Derecho, de la Comunicación y de la Archivística las tensiones y los problemas decurrentes del derecho de acceso a la información y del derecho a la vida privada. Esta investigación critica la cuestión del derecho al olvido en sus diferentes dimensiones y modalidades operacionales en el mundo digital. Expone los marcos legales de Francia y de la Unión Europea, también discutiendo ejemplos concretos. Concluye que el “talón de Aquiles” del internet permanece siendo la protección de datos personales y que la vulnerabilidad del individuo es agravada por la diseminación viral de las informaciones en red destacándose la importancia de la autorregulación, la necesidad de una política de información y esclarecimiento de los internautas, de campañas de sensibilización y de mecanismos de señalización de las violaciones. Apunta del mismo modo para la necesidad de una política de seguridad y de tratamiento de datos personales visando principalmente los plazos de difusión online, la indexación, la referenciación y la gestión de los archivos.

Palabras clave: derecho al olvido. internet. datos personales. Unión Europea.

1 Introdução

Definindo o direito ao esquecimento na França, em 1988, a Comissão Nacional de Informática e das Liberdades (Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés, CNIL) explicava que se tratava – para um direito que “toca no mais profundo da identidade humana [...] – de evitar de rotular as pessoas de forma definitiva, trazendo prejuízos à sua capacidade de mudar e ao sentimento mais íntimo de sua liberdade” (COMMISSION, CNIL, 1988). A CNIL evocava esse direito essencialmente para justificar a limitação, no tempo, da conservação das informações nominais “estocadas na memória dos computadores”. Vinte anos depois, em 2009, o direito ao esquecimento digital figura entre as preconizações do Relatório de Informação Senatorial sobre a “A vida privada na era das memórias digitais”³. O Senado levanta a questão do reconhecimento de um direito permitindo a uma pessoa de “retirar da rede informações públicas sobre ela e que ela não quer mais que sejam consultadas” (DÉTRAIGNE e ESCOFFIER, 2009, p. 107). Em 2016, esse direito ao esquecimento é, sob alguns aspectos,

³ *Rapport senatorial sur la vie privée à l'heure des mémoires numériques.*

consagrado pelo regulamento europeu⁴ sobre a proteção de dados, cujo artigo 17 instaura um direito ao apagamento.

Essas iniciativas jurídicas são uma tentativa de resposta ao excesso de rastreamento dos internautas, as novas práticas digitais modelando o perfil, e, até a “e-reputação” dos indivíduos. Os rastros eletrônicos são de muitas naturezas e origens: dados de conexão ou de navegação; dados de consultas aos *sites* ou de transações; testemunhos de conexão; respostas a questionários digitais ou, ainda, conversas em fóruns, sem esquecer todas as formas de publicações sobre ou pelo titular, escritas, fotográficas ou audiovisuais.

Os rastros, voluntários ou não, tratam de dados sensíveis, bem como de dados anódinos, mas que, uma vez reunidos, podem causar prejuízos aos titulares. A era do *Big data* e da gestão preditiva da sociedade torna as empresas e as instituições ávidas pela obtenção de tais dados, de sua análise e exploração. Assim, estima-se que cada vez mais o tempo real de informação, legitimação e difusão deve ser substituído por um tempo ao esquecimento digital, para proteger o indivíduo contra todo prejuízo decorrente da persistência de certas informações na internet. O direito ao esquecimento (MALLET-POUJOL, 2013, p. 43) deve, no entanto, considerar os imperativos de liberdade de expressão, de direito à informação ou de direito à história, assim como os motivos de interesse geral, considerando a necessidade de uma memória coletiva, em matéria de gestão administrativa ou de segurança pública. Pesa na balança, igualmente, a reivindicação, para alguns atores da economia digital, o livre recurso à publicidade *online* direcionada – que se nutre dos rastros eletrônicos – a fim de manter o modelo de gratuidade praticado na internet.

Vasta penhora por um direito ao esquecimento que não é consagrado enquanto tal por um texto, mas que tem como suporte vários corpos de regras, mobilizadas muito antes da era digital! Formalizado, por exemplo, no direito penal, como instrumento de paz social, com os textos relativos à prescrição ou à anistia, o direito de ser esquecido ou de ser deixado tranquilo é igualmente acatado nos dispositivos de proteção da vida privada e de liberdade de imprensa. A dimensão internet da questão torna evidente um recurso privilegiado à “caixa de instrumentos” da Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa à informática, aos dossiês – dita lei “Informática e Liberdades”. De fato, a primeira forma de direito ao esquecimento digital foi consagrada no seu artigo 6.5, o qual dispõe que um tratamento “só pode se referir aos dados pessoais que satisfaçam às seguintes condições: [...] 5° Eles são conservados sob

⁴ Règlement (UE) 2016/679 du Parlement Européen et du Conseil du 27 avril 2016 relatif à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel et à la libre circulation de ces données, et abrogeant la directive 95/46/CE (règlement général sur la protection des données) : JOUE L 119/1 du 4 mai 2016.

uma forma permitindo a identificação das pessoas envolvidas durante um período que não excede aquele necessário às finalidades para as quais eles foram coletados e tratados". Ademais, além do prazo de conservação dos dados, a lei de 1978 tem, desde sua origem, prometido, a título preventivo, o direito de oposição da pessoa envolvida em alguns tratamentos que dizem respeito aos dados pessoais⁵.

O rastreamento do indivíduo se reveste doravante de uma faceta inédita com os sites participativos ou colaborativos – a web 2.0 – tais como *blogs*, fóruns de discussão, plataformas de vídeos e, claro, as redes sociais (MALLET-POUJOL, 2010, p. 75; CARDON, 2013, p. 61). Nessas redes, a exposição dos dados pessoais, incluindo dados sensíveis, é de autoria da própria pessoa ou de seus “amigos”⁶ da rede, às vezes com total inconsciência dos riscos num futuro que parece longínquo. Enfim, a exposição é também decorrente de práticas jornalísticas profissionais, com o advento da imprensa eletrônica. Assim, o tempo do esquecimento vai ser mais ou menos próximo e se revestir de diferentes modalidades, dependendo se a exposição decorre da própria pessoa, com um tempo do arrependimento (seção 2), de terceiros, com um tempo da “limpeza” (seção 3), ou das mídias, com um tempo do “desreferenciamento”⁷ (seção 4).

2 Exposição pessoal e tempo de arrependimento

A exposição de dados pelo titular, isto é, sua exibição, é uma das particularidades da web 2.0. Para tal comportamento, que depende do livre arbítrio da pessoa, há uma tendência de se considerar que ela deve assumir as consequências. Porém, pode-se ser mais indulgente e admitir que a pessoa não conseguiria suportar eternamente os seus efeitos negativos. Essa indulgência é tanto mais necessária porque normalmente se trata de informações ou de imagens veiculadas, ingenuamente, por indivíduos jovens, que não têm necessariamente

⁵ Art. 54 da lei nº 2016-1321 de 7 outubro de 2016 *Pour une République numérique*, dispondo que o art. 1º da Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978, é complementado por um parágrafo 2, da seguinte maneira: "Toda pessoa tem o direito de decidir e controlar os usos que são feitos de dados pessoais que lhe dizem respeito, nas condições estabelecidas na presente lei".

⁶ Entrevista com P.-Y. Gautier afirmando que "é no exercício do seu poder soberano de apreciação da relevância dos alegados fundamentos para contestação que o Tribunal de Recurso considerou que o termo 'amigo' usado para se referir às pessoas que concordam em se contatar nas redes sociais não se refere a relações de amizade no sentido tradicional da palavra e que a existência de contatos entre essas pessoas diferentes nessas redes não é suficiente para caracterizar uma parcialidade particular, sendo a rede social simplesmente um meio de comunicação específico entre as pessoas que compartilham os mesmos interesses, e nesse caso, a mesma profissão.

⁷ Em oposição a *referenciamento* (ou *referenciamento web*, do inglês SEO, *Search Engine Optimization*) este último significando a submissão de um *site* (sitio internet) nos principais motores de busca e anuários (diretórios), considerada uma etapa essencial e indispensável para que os internautas possam encontrar facilmente o seu site na internet. (N.T.)

consciência dos riscos da rede, ou por indivíduos que não têm o domínio dos parâmetros de confidencialidade. Claro, a limitação dos rastros digitais não pode ser iniciada pelo internauta por meio desses famosos parâmetros de confidencialidade.

Novos aplicativos facilitam igualmente esses procedimentos, indo até mesmo à autodestruição das mensagens, depois de um certo tempo. Da mesma forma, deve ser promovida a atitude indispensável à limpeza dos históricos de navegação a fim de apagar as informações conservadas pelo navegador - "histórico das páginas visitadas e dos arquivos baixados, elementos escondidos, *cookies*, senhas, campos de formulário (CNIL, 2015⁸)". Nesse caso, o domínio do rastreamento consistirá mais frequentemente em um controle *a posteriori*, o interessado fazendo valer uma forma de direito ao esquecimento digital. Assim, um "direito ao arrependimento" pode encontrar seu lugar entre o direito de oposição e o direito de retificação da lei "Informática e Liberdades". Ele consiste em permitir à pessoa de obter a supressão de certos dados disponibilizados espontaneamente em um *site* (2.1) ou sob demanda (2.2).

2.1 Supressão dos dados disponibilizados espontaneamente

A faculdade, para o internauta (i), de demandar a supressão de dados que ele espontaneamente disponibilizou deve ser ainda mais facilitada se isso ocorreu quando ele era menor de idade (ii).

i. O internauta adulto

Se os dados foram disponibilizados espontaneamente por um adulto, o direito ao arrependimento é facilmente admissível. Todavia, é preciso condicioná-lo à existência de motivos legítimos, para evitar demandas abusivas, que sobrecarreguem os *sites*. Uma maior cautela deve, claro, ser considerada se as informações dizem respeito à vida privada. Nas redes sociais, o titular da conta pode, evidentemente, a seu bel prazer, modificar ou de suprimir, ele próprio, as informações que ele publicou. Contudo, ele deve dispor de um recurso de supressão junto a terceiros que utilizaram a informação litigiosa. Por enquanto, o regulamento europeu de 2016 prevê um direito ao apagamento dos dados quando "a pessoa envolvida retira seu consentimento sobre o qual é fundado o tratamento (...) e que não existe outro fundamento jurídico ao tratamento" (art. 17§1, b). Ocorre, então, a revogação, pelo próprio interessado, de sua vontade de difundir os dados em causa.

ii. Internauta menor de idade

⁸ CNIL. Fiche pratique, Historique de navigation : faites régulièrement le ménage!

Uma atenção particular deve ser dada ao direito de supressão de dados disponibilizados espontaneamente por internautas menores de idade. Essa preocupação no regulamento europeu, de 27 de abril de 2016, cuja consideração 65 explica especialmente que o direito ao apagamento de dados é "pertinente, em particular quando a pessoa envolvida deu seu consentimento quando criança e não era plenamente consciente dos riscos inerentes ao tratamento e que ela deseja agora suprimir esses dados pessoais, em especial na internet". O regulamento especifica que o titular deverá poder exercer esse direito « apesar do fato de ela não ser mais criança ». Desse modo, o artigo 17§1, f) do regulamento prevê, notadamente, um direito ao apagamento dos dados pessoais coletados no âmbito da "oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças"⁹. São visadas as redes sociais abertas às crianças. Essa preocupação é também expressa na lei por uma República digital de 7 de outubro de 2016, cujo artigo 63, modificando o artigo 40 da lei de 1978, dispõe que "II. – Sob demanda do titular, o responsável pelo tratamento dos dados é obrigado a apagar, o mais breve possível, os dados pessoais coletados no âmbito da oferta de serviços da sociedade da informação quando a pessoa era menor de idade no momento da coleta (...) "¹⁰. Nessas duas hipóteses, europeia e francesa, a demanda de supressão emana do titular, menor de idade ou que atingiu a maioridade, responsável pelas informações disponibilizadas quando era menor de idade.

Todavia, a supressão dos dados pode, evidentemente, ter como fundamento o exercício da autoridade parental. Sob esse ponto de vista, o regulamento europeu de 2016 prevê que "quando a criança tem menos de 16 anos, esse tratamento de dados é lícito somente se, e na medida em que, o consentimento for dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental perante a criança". Os Estados-membros podem prever, pela lei, "uma idade inferior para essas finalidades desde que esta não seja menor que 13 anos"¹¹. O regulamento estabelece que o responsável pelo tratamento dos dados "se esforce

⁹ Cf. definição da Diretriz 98/34/CE, alterada pela Diretriz 98/48 / CE: "serviço" significa "qualquer serviço da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço remunerado remotamente por via eletrônica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços" considerado. Art. 17 da Diretriz 2000/31/CE relativa ao comércio eletrônico, de 8 de Junho de 2000: (17) A definição de serviços da sociedade da informação já existe no direito comunitário. Está contida na Diretriz 98/34 / CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998 (...) e na Diretriz 98/84 / CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 1998 (...). Essa definição abrange qualquer serviço prestado, normalmente mediante remuneração, utilizando remotamente equipamento de processamento eletrônico (incluindo compressão digital) e armazenamento de dados, a pedido individual de um destinatário de serviços.

¹⁰ O novo art. 40. II. al. 1 da Lei de 1978 acrescenta que "quando se transmite os dados em questão a uma terceira parte responsável pelo processamento, tomará medidas razoáveis, inclusive técnicas, levando em consideração as tecnologias disponíveis e os custos envolvidos. implementação, para informar aos terceiros que processam tais dados que o titular dos dados solicitou a exclusão de qualquer link para eles, ou qualquer cópia ou sua reprodução. "

¹¹ Art. 8§1 do Regulamento europeu de 27 de abril de 2016: Condições aplicáveis ao consentimento das crianças no que diz respeito aos serviços da sociedade da informação.

razoavelmente para verificar, nesses casos, se o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental perante a criança, considerando os meios tecnológicos disponíveis¹²". Finalmente, o regulamento acrescenta, muito logicamente, que o artigo 8.1 "não traga prejuízo ao direito geral dos contratos dos Estados-membros, especialmente às regras que dizem respeito à validade, à formação ou aos efeitos de um contrato que concernem uma criança¹³". Exceto toda autorização parental, a demanda de apagamento será então facilmente aceitável.

A supressão de dados pode resultar então de um litígio que diz respeito a essa autorização parental. O Tribunal de Versalhes, por exemplo, ordenou, em 2015, que uma mãe divorciada cessasse de publicar no Facebook todo documento relacionado a seu filho menor de idade, sem autorização do pai, e de suprimir todos os comentários e fotografias da criança já postadas, argumentando que essas publicações não constituem um ato habitual e necessitando o acordo dos dois pais.

2.2 Supressão dos dados disponibilizados sob demanda

Quando os dados foram disponibilizados pelo próprio titular, em resposta a uma demanda, o direito de supressão (2.2.1) supõe motivos legítimos e pode se defrontar com exceções (2.2.2).

2.2.1 O direito de supressão

O direito de supressão não poderia depender da vontade do indivíduo quando os dados são ainda indispensáveis ao tratamento para os quais eles foram coletados¹⁴. Entretanto, duas hipóteses justificam o apagamento, quando os dados se tornam inúteis (i) ou no caso de retirada do consentimento (ii).

i. Tratamento se torna inútil

O regulamento europeu prevê que o direito ao apagamento se aplica "a) aos dados pessoais que não são mais necessários para as finalidades para as quais foram coletados ou tratados de outra maneira" (art. 17§1, a). Isso significa que ele não tem alcance quando os

¹² art. 8§2 do Regulamento precedente.

¹³ art. 8§3 do Regulamento precedente.

¹⁴ Cf. as exceções previstas no art. 8.1 do projeto de lei que objetiva garantir o direito à privacidade na era digital, proposto por Y. Détraigne e A.-M. Escoffier, Senado, n° 93, protocolado em 6 de novembro de 2009, apresentado pelo Senado em primeira leitura em 23 de março de 2010 (texto n° 81).

dados são ainda necessários ao tratamento.

ii. Retirada do consentimento

Da mesma forma que os dados disponibilizados espontaneamente pelo internauta, o direito ao apagamento também terá um papel quando "o titular retira o consentimento sobre o qual está fundamentado o tratamento (...) e que "não existe outro fundamento jurídico ao tratamento" (art. 17§1, b). Essa hipótese consagra o poder de autodeterminação do titular, quando o acordo para a coleta dos dados é discricionário, pois seu tratamento não tem nenhum caráter obrigatório. Ela torna então o direito de arrependimento igualmente discricionário.

Extensão a todos os responsáveis pelo tratamento. O regulamento (art. 17§2) estendeu igualmente o direito ao apagamento ao conjunto dos responsáveis pelo tratamento dos dados de maneira a que o responsável que tornou os dados públicos « seja obrigado a informar os responsáveis que tratam esses dados pessoais que eles devem apagar todos os *links* com esses dados ou toda cópia ou reprodução destes¹⁵". A ideia do legislador europeu é de « reforçar o 'direito ao esquecimento'¹⁶".

2.2.2 As exceções ao direito de supressão

Em contrapartida, existem circunstâncias que não permitem o exercício desse direito. Nesse sentido, quatro das cinco exceções ao direito ao apagamento previstas pelo art. 17§3 do regulamento europeu dizem respeito às hipóteses dos dados coletados no interesse público e cuja supressão não pode ser discricionariamente solicitada pelo titular. De fato, além do direito à informação e à liberdade de expressão (art. 17§3, a), o artigo 17§3, b) a e) dispõe que esse direito não se aplica "na medida em que esse tratamento é necessário: (...) b) para respeitar uma obrigação legal que requer o tratamento previsto pelo direito da União ou pelo direito do Estado-membro ao qual o responsável pelo tratamento está submetido, ou para executar uma missão de interesse público ou dependente do exercício da autoridade pública da qual está investido o responsável pelo tratamento dos dados; c) por motivos de interesse público no domínio da saúde pública (...); d) para fins arquivísticos no interesse público, para fins de pesquisa científica ou histórica ou para fins estatísticos (...), na medida em que o direito visado

¹⁵ Considerações 66. O art. 17 §2 do regulamento dispõe que "quando torna públicos os dados pessoais e é obrigado a apagá-los (...), o responsável pelo tratamento, tendo em conta as tecnologias disponíveis e os custos de implementação, deve tomar medidas razoáveis, incluindo informação técnica, para dar conhecimento aos responsáveis pelo processamento que estão lidando com dados pessoais, que o titular dos dados solicitou a eliminação de qualquer *link* para esses dados pessoais, ou qualquer cópia ou reprodução destes pelas pessoas responsáveis pelo processamento".

¹⁶ Considerações 66.

no parágrafo 1º é suscetível de impossibilitar ou de comprometer gravemente a realização dos objetivos do dito tratamento; ou e) à constatação, ao exercício ou a defesa de direitos na justiça".

Exceções similares são previstas para os dados disponibilizados pelos menores de idade na lei por uma República digital cujo artigo 63, citado acima, dispõe que esse direito ao apagamento não se aplica "quando o tratamento de dados pessoais é necessário: 1º Para exercer o direito à liberdade de expressão e de informação ; 2º Para respeitar uma obrigação legal que requer o tratamento desses dados ou para exercer uma missão de interesse público ou dependendo do exercício da autoridade pública da qual o responsável pelo tratamento de dados é investido; 3º Por razões de interesse público no domínio da saúde pública; 4º Para fins arquivísticos no interesse público, para fins de pesquisa científica ou histórica ou para fins estatísticos, na medida em que o direito mencionado no item II pode impossibilitar ou comprometer gravemente a realização dos objetivos do tratamento dos dados; 5º À constatação, ao exercício ou à defesa de direitos na justiça.¹⁷"

Assim, quando a divulgação dos dados pessoais é uma decisão do titular, o direito ao esquecimento é concebido numa busca do equilíbrio entre o interesse individual e o interesse geral. E caberá à jurisprudência refinar o conteúdo. Maiores dificuldades surgem quando os dados são divulgados por terceiros.

3 Exposição por terceiros e tempo da limpeza

O meio mais evidente de luta contra a publicação de informações pessoais na internet é de se opor a isso. Pensa-se aqui ao direito de oposição ao tratamento automatizado de dados pessoais previsto no artigo 38 da lei de 6 de janeiro de 1978. Quando ele não é excluído por razões de interesse geral, esse direito não é discricionário e deve ser exercido por "motivos legítimos"¹⁸, salvo em matéria de prospecção. A apreciação da legitimidade da oposição deve ser tanto mais ampla quanto o domínio das informações difundidas na web é aleatória. Ademais, é conveniente encorajar toda forma de oposição indireta por meio do recurso ao anonimato¹⁹ ou de uso de pseudônimos. Todavia, a implementação do direito de oposição apresenta-se normalmente difícil pela falta de informação sobre a própria existência do

¹⁷ Art. 40. II, *in fine*, da lei de 1978

¹⁸ O tribunal declarou legítima a oposição à divulgação em um portal de um "aviso de pesquisa", mencionando o nome e o primeiro nome de uma pessoa, bem como outras informações sobre ela, que tenham sido consideradas "ultrajantes". A descoberta da ilegalidade do ato levou-o a ordenar a retirada do documento litigioso do portal.

¹⁹ Em litígios sobre o anonimato na Internet, ver notadamente, CE 11 de março de 2015, nº 372884; CE 23 de março de 2015, nº 353717.

tratamento de dados. A coleta e a publicação dos dados sendo feitas à revelia do interessado só resta o recurso alternativo à supressão dos dados, pelo internauta ou pelo *site* em questão.

Efetuada tecnicamente pelo internauta ou à sua demanda, o direito ao esquecimento se exerce atualmente em tempo real de “retirada de tags”²⁰ (etiquetas) ou no tempo mais recuado da “limpeza” da web. A questão do direito de supressão é particularmente polêmica a propósito das redes sociais, em razão das práticas, às vezes intempestivas de “taggage” das fotografias ou de postagens de informações em um “muro” pelos “amigos” da rede. Poder-se-ia certamente vislumbrar, no estrito respeito do artigo 38 da lei 1978, a implementação de um sistema de oposição prévia. Porém, é todo o charme da rede, seu caráter convivial e lúdico, que é alterado, donde o recurso ao direito de supressão. Assim, na “Carta do direito ao esquecimento em sites colaborativos e os motores de busca”²¹ de 2010, os *sites* colaborativos signatários se comprometem a “implementar uma notificação interna à rede, quando da identificação de pessoas nas fotos publicadas”, de forma a facilitar o recurso a um direito de supressão.

Quando a tarefa é muito árdua por causa da disseminação dos dados na rede, o internauta pode solicitar a assistência de empresas especializadas, que propõem seus serviços para que ele possa se refazer uma “virgindade digital” (EUDES, 2009; SCALBERT, 2008), mediante procedimentos de limpeza dos *sites*. Quando os recursos, amigáveis ou judiciais, fracassam ou se tornam muito longos, caros e aleatórios, ele pode também “afogar” os dados por uma enxurrada de “conteúdo positivo” e referências apropriadas! Contudo, em geral, a supressão somente poderá ser feita pelo responsável pelo tratamento dos dados, isto é, o site no qual são publicadas as informações pessoais. A questão se coloca para o titular tanto enquanto ele estiver vivo (3.1) quanto depois de seu falecimento (3.2).

3.1 Supressão enquanto o titular está vivo

A lei "Informática e Liberdades" não evoca expressamente o direito de supressão. Porém, este decorre logicamente do desconhecimento do direito de oposição quando ele é ultrapassado pela oposição formulada pelo interessado ou quando o interessado – não tendo

²⁰ No original «*détaggage*». (N.T)

²¹ *Charte du droit à l'oubli dans les sites collaboratifs et les moteurs de recherche*, 2010, no portal: www.lemonde.fr/technologies; ver também UE, Grupo « art. 29 », Avis 5/2009 nas redes sociais *on line*, 12 jun. 2009, WP 2009 e a Recomendação CM/Recomendação (2012)4 do Comitê dos Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos serviços de redes sociais, 4 abril 2012.

sido informado do tratamento de seus dados – não é capaz de se opor.²² Isso representa uma das primeiras medidas reparadoras, efetuada sob simples demanda do interessado ao responsável do tratamento dos dados ou imposta judicialmente. Ou, dito de outro modo, se a faculdade de se opor não foi respeitada, além das sanções penais previstas²³, deve ser possível reclamar a apagamento dos dados. Assim, é oportuno promover um direito de supressão²⁴ como uma prerrogativa do titular, corolário do direito de oposição. Por exemplo, o esquecimento pode adotar a forma de uma supressão de termos depreciativos – de conotação negativa e reenviando ao passado penal – associados aos nome e sobrenome de uma pessoa nas sugestões propostas pelas ferramentas “*Google Suggest*” e “*pesquisas associadas*”. Essa supressão foi ordenada em 2014, fundamentada no direito de oposição do artigo 38 da lei de 1978. O caráter prejudicial da sugestão de pesquisa – danosa à reputação e à atividade profissional do requerente - constitui, com razão, um motivo legítimo de oposição. Esse direito de supressão não deve ser confundido com o direito de retificação do artigo 40 da lei de 1978, pois ele é mais amplo, não se limita às informações “inexatas, incompletas, equivocadas, prescritas, ou cuja coleta, utilização, comunicação ou conservação estão proibidas”. Ele é aplicado mesmo se as informações são exatas e lícitas, sob a condição de serem examinados os motivos legítimos da supressão. É a isso que se prende o regulamento europeu cujo artigo 17§1, intitulado *Direito ao apagamento («direito ao esquecimento»²⁵)*, enumera seis motivos para a supressão, dos quais três interessam ao direito à limpeza de dados difundidos por terceiros à revelia do titular (3.1.1). Esse direito ao apagamento de dados é evidentemente acrescido de exceções por motivos de interesse público, dentre eles a exceção arquivística (3.1.2).

3.1.1 Os motivos do apagamento

Nos termos do artigo 17§1 do regulamento de 2016, a pessoa envolvida tem o direito de obter do responsável pelo tratamento dos dados a apagamento, o mais rapidamente

²² Ver Advertências da CNIL sobre a violação da obrigação de respeitar o direito de oposição. Deliberação CNIL 2011-238 de 12 julho de 2011 e deliberação CNIL 2012-156 de 1 junho de 2012. In: www.legifrance.gouv.fr

²³ Ver art. 226-18-1 do Código Penal que prevê que "O tratamento de dados pessoais relativos ao indivíduo, apesar da oposição dessa pessoa, quando tal tratamento é para fins de prospecção, inclusive comercial, ou quando essa oposição é baseada em razões legítimas, será punida com cinco anos de prisão e multa de 300.000 euros ". A afirmação de um direito de supressão foi um dos pontos fortes do projeto de lei "privacidade na era digital" acima; ver, em particular, a sua fundamentação.

²⁴ A afirmação de um direito de supressão foi um dos pontos fortes da lei «*Vie privée à l'heure du numérique* » conforme citado anteriormente. Ver especialmente sua exposição de motivos.

²⁵ No texto em inglês da referida Resolução está escrito “*Right to be forgotten*”, ou seja, “Direito de ser esquecido”. (N.T).

possível, dos dados seus pessoais e o responsável pelo tratamento tem a obrigação de eliminar esses dados por um dos seguintes motivos: a) os dados pessoais não são mais necessários para as finalidades para as quais foram coletados ou são tratados de outra maneira²⁶; b) o titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea a), ou do artigo 9º, nº 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento²⁷; c) o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 2; d) os dados pessoais foram tratados de forma ilícita; e) os dados pessoais têm de ser eliminados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº 1 8§1²⁸. Três motivos para a apagamento fazem parte desse tempo da limpeza, justificados pela oposição do titular (i) ou pelo respeito à lei (ii) i. a oposição do titular

O direito ao apagamento pode ocorrer com base nas oposições ao tratamento (art. 17§1, c). Essas oposições podem ser subordinadas à ausência de motivo legítimo imperioso para o tratamento (a) ou podem ser discricionários (b).

a) O interesse público ou privado e ausência de motivo legítimo imperioso

Nessa primeira hipótese (art. 21§1²⁹), o titular é confrontado a um tratamento necessário à execução de uma atividade de interesse público do qual o responsável pelo tratamento é investido (art. 6§1, e). Ou, ainda, ele é confrontado pelo tratamento necessário aos fins legítimos perseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por um terceiro, a menos que prevaleçam os interesses e as liberdades e direitos fundamentais do titular, que exigem uma proteção dos dados pessoais, especialmente quando se trata de uma criança (art. 6§1, f). Essa oposição é válida inclusive para a criação de perfis baseados nessas disposições.

Nesses dois casos, a oposição é aceita se não existir motivo legítimo imperioso para o tratamento. Em outras palavras, o responsável pelo tratamento não deve mais tratar os dados" a menos que ele demonstre que existem motivos legítimos e imperiosos para o tratamento que prevalecem sobre os interesses e os direitos e liberdades do titular, ou para a constatação,

²⁶ *Supra* I.B.1

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Supra* I.A.2

²⁹ O art. 21§1 dispõe que a pessoa interessada tem o direito de se opor ao processamento de dados pessoais que lhe dizem respeito com base no art. 6, §1, e) ou f), incluindo a criação de perfis com base nessas disposições a qualquer momento, por razões relacionadas à sua situação particular.

o exercício ou a defesa de direitos na justiça³⁰ (art. 21§1, *in fine*). Assim, o regulamento inverte o ônus da prova em relação à lei francesa. O responsável do tratamento deve demonstrar os motivos legítimos e imperiosos para o tratamento onde o titular devia mostrar os motivos legítimos de oposição.

b) Prospecção e oposição discricionária

Nessa segunda hipótese (art. 21§2), quando os dados são tratados para fins de prospecção relativos ao direito de se opor a qualquer momento³¹ a seu tratamento para tais fins, inclusive para a definição de perfis, na medida em que ele está ligado a uma prospecção. A consideração 70 precisa que esse direito "deverá ser explicitamente levado à atenção do titular e apresentado de modo claro e distinto de quaisquer outras informações".

ii. O respeito à lei

Dois hipóteses são enunciadas pelo regulamento quanto ao respeito à lei. De um lado, o direito ao apagamento intervém quando os dados pessoais "foram objeto de um tratamento ilícito" (art. 17§1, d) De outro, o direito ao apagamento intervém quando "os dados pessoais devem ser apagados para respeitar uma obrigação legal prevista pelo direito da União ou pelo direito do Estado-membro ao qual o responsável pelo tratamento dos dados está submetido» (art. 17§1, e) O direito de supressão é logicamente a consequência do ilícito da publicação ou da necessidade de respeitar uma obrigação legal.

3.1.2 A exceção arquivística

O direito ao apagamento sofre certo número de exceções, enunciadas no 17§3 acima citado do regulamento europeu. Com efeito, não se poderia acordar a um indivíduo, mesmo que ele não tenha sido informado, nem em condições de consentir ou de se opor a um tratamento, um direito discricionário de supressão de dados, incluindo a internet, desde que o tratamento seja de interesse geral. Particularmente, o direito ao apagamento não se aplica quando esse tratamento é necessário "para fins arquivísticos no interesse público"³². Isso significa que não é possível se prevalecer do direito ao esquecimento digital para exigir do responsável pelo tratamento de arquivos, a supressão de tal ou tal dado considerado como prejudicial pelo titular. Essa exceção aproxima-se do regime particular dos tratamentos dos arquivos e dos tratamentos da pesquisa histórica e estatísticas no dispositivo "Informática e Liberdades ", francês e europeu.

³⁰ Ver art. 21§1, *in fine* e Consideração 69 do regulamento precedente.

³¹ A Consideração 70 do regulamento precedente indica que a pessoa interessada deve ter direito "a qualquer momento e de maneira gratuita " a se opor a esse tratamento.

³² Art. 17§3, d) do regulamento precedente.

Na França, por exemplo, o princípio de limitação da duração de conservação dos dados conta com exceções, especialmente em matéria de arquivos. Assim, segundo os termos do artigo 36 da lei de 1978, "os dados pessoais não podem ser conservados além da duração prevista no 5º do artigo 6 apenas com o objetivo de "serem tratados para fins históricos, estatísticos ou científicos; a escolha dos dados assim conservados é operado nas condições previstas no artigo L. 212-3 do Código do patrimônio (...)".³³ Lembremos que, nos termos desse artigo L. 212-3, "quando os arquivos públicos comportam dados pessoais coletados no âmbito do tratamento regidos pela lei nº 78-17 de 6 de janeiro de 1978, relativa à informática, aos dossiês e às liberdades, esses dados são objeto, à expiração do prazo previsto no 5º do artigo 6 da referida lei, de uma seleção para determinar os dados destinados à conservação e aqueles, desprovidos de utilidade administrativa ou de interesse científico, estatístico ou histórico, destinados à apagamento. As categorias de dados destinados à apagamento são fixadas por acordo entre o produtor ou acumulador desses dados e a administração dos arquivos".

Em resumo, além de atenuar os procedimentos junto à CNIL, os tratamentos arquivísticos se beneficiam de uma limitação do prazo de conservação dos dados. No caso dos arquivos públicos, a seleção deve obedecer à lei dos arquivos. O princípio de finalidade conhece igualmente, uma exceção dita "extensão de finalidade", um tratamento posterior de dados para fins estatísticos ou de pesquisa científica ou histórica, podendo ser considerado compatível com as finalidades iniciais da coleta dos dados, se ele é realizado respeitando certos princípios e procedimentos da lei de 1978 e se ele não é utilizado para tomada de decisões relacionadas ao titular³⁴.

Por sua vez, o regulamento europeu prevê, em seu artigo 89, intitulado "Garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos", que o direito da União ou o direito de um Estado-membro pode prever derrogações a um certo número de direitos, sob reserva de garantias apropriadas para os direitos e liberdades do titular, na medida em que esses direitos correriam o risco de impossibilitar ou de entravar seriamente a realização das

³³ Ver também o art. 36, al. 2 e 3 da lei de 1978 que dispõe que "Os tratamentos cuja finalidade se limita a assegurar a preservação a longo prazo dos documentos arquivísticos no contexto do Livro II do mesmo Código estão isentos das formalidades prévias à implementação dos tratamentos previstos no Capítulo IV desta lei". Pode ser feito para fins diferentes dos mencionados no primeiro parágrafo:

- seja com o de acordo expresso da pessoa interessada;
- seja com a autorização da Comissão Nacional de Informática e Liberdades;
- seja nos termos previstos no item 8 dos II e IV incisos do art. 8 se tratando de dados mencionados no inciso I desse mesmo artigo".

³⁴ Art. 6.2º da Lei de 1978 citada.

finalidades específicas e onde tais derrogações são necessárias para atingir essas finalidades ³⁵. São visadas derrogações aos direitos de acesso e de retificação, ao direito à limitação do tratamento, à obrigação de notificação no que diz respeito à retificação ou ao apagamento dos dados pessoais ou a limitação do tratamento, ao direito à portabilidade dos dados e ao direito de oposição.

Dessa forma, não se deve confundir o alcance do direito ao esquecimento, o qual não poderia, em nenhum caso – algo que assustou os arquivistas e os historiadores, quando da negociação do regulamento³⁶ – levar ao apagamento de dados contidos nos arquivos, desprezando o rigor histórico. O direito ao esquecimento digital, bem como certas prerrogativas dos titulares não são oponíveis, em matéria de arquivos, a fim de preservar os direitos da história.

3.2 Morte digital

A questão do destino dos dados pessoais de uma pessoa morta é, atualmente, muito sensível, diante da recrudescência de práticas, tais como a manutenção de páginas pessoais a título póstumo ou a manutenção, nas redes sociais, do perfil de pessoas falecidas. A empresa Facebook, por exemplo, "propõe, aos próximos do defunto, transformar a conta do falecido em 'Memorial' a fim de permitir à família e aos amigos um espaço de recolhimento e de comunicação entre eles e de oferecer ao falecido uma espécie de eternidade digital" (COMMISSION, 2014³⁷). Como gerir essa identidade digital *post mortem*? Esse tempo eventual da limpeza, para as pessoas falecidas, visa todos os dados que lhe dizem respeito, tenham sido publicados espontaneamente, sob demanda ou à revelia do titular. Antes da votação da lei por uma República digital, a dificuldade residia no fato de que nem o artigo 32 da lei "Informática e Liberdades" sobre a informação dos titulares, nem o artigo 38 sobre seus direitos de oposição, nem o artigo 39 sobre o direito de acesso³⁸ não se aplicam aos herdeiros das pessoas falecidas. Com efeito, o titular, no sentido da lei de 1978, é uma pessoa viva e essa mesma lei "não prevê a transmissão dos direitos do defunto aos herdeiros" (COMMISSION, 2014).

³⁵ Ver notadamente os regimes jurídicos desses tratamentos: o art. 5§1, b) (limitação das finalidades), o art. 5§1, e) (limitação de conservação), o art. 9§2, j) sobre dados sensíveis e considerando os artigos 156 e 158 do regulamento citado.

³⁶ Ver particularmente a petição "*Citoyens contre le projet de règlement européen sur les données personnelles*"», proposta pela Associação dos Arquivistas Franceses (AAF), em março de 2013.

³⁷ CNIL, Fiche pratique, Fiche pratique, Mort numérique: peut-on demander l'effacement des informations d'une personne décédée? 29 out. 2014.

³⁸ Sobre o fato de as pessoas não poderem ser consideradas partes interessadas segundo o art. 39 da lei de 1978 sobre o direito de acesso. Ver CE 8 junho 2016, n° 386525.

Dito isso, a arbitragem, pela CNIL, de um prazo de conservação dos dados em conformidade com a finalidade do tratamento era um viés bastante eficaz para regulamentar um certo número de litígios (COMMISSION, 2014). Ademais, uma disposição específica para os herdeiros figura na lei de 1978. O artigo 40 alíneas 6 e 7 dispõe que “os herdeiros de uma pessoa falecida justificando sua identidade podem, se elementos levados ao seu conhecimento levam a presumir que os dados pessoais do titular objeto de um tratamento não foram atualizados, exigir do responsável por esse tratamento que ele leve em consideração o falecimento e proceda à sua atualização. Quando os herdeiros fazem a demanda, o responsável pelo tratamento deve justificar, sem custos para o solicitante, que ele proceda às operações exigidas em virtude da alínea precedente”. Apoiando-se nessa disposição e na “possibilidade que lhes é oferecida de preservar a memória dessas pessoas e de proteger sua vida privada”, a CNIL recomendava, desde 2010, aos responsáveis pelo tratamento de “prever uma informação geral nesse sentido e de atender às demandas justificadas de supressão que lhes fossem apresentadas” (COMMISSION, 2010). Nessa hipótese, ela não formulava um direito de supressão absoluto, mas um direito justificado por um motivo legítimo. Ao fazer isso, a CNIL extrapolava um pouco o artigo 40 que previa apenas um direito de retificação – consistindo em uma atualização – e não um direito de supressão, ainda que baseado em motivo legítimo.

Poder-se ia, igualmente, se inspirar na jurisprudência em matéria de direito à imagem³⁹ ou de direito ao respeito à vida privada ou, ainda, de difamação da memória dos mortos. O procedimento seria, então, identificar um interesse ou um prejuízo pessoal sofrido pelo herdeiro na qualidade de pessoa viva, a fim de legitimar um direito pessoal⁴⁰. Duas hipóteses se apresentam então tendo em vista o artigo 63 da lei por uma República digital (FAVREAU, 2016), considerando se a pessoa morta definiu (3.2.1) ou não (3.2.1) diretrizes sobre isso.

³⁹ Boletim nº 151, estabelecendo que "os familiares de uma pessoa podem se opor à reprodução de sua imagem após sua morte, assim que sofrerem danos pessoais por causa de um comprometimento da memória ou de respeito devido à morte"

⁴⁰ Elementos da resposta foram fornecidos pelo Conselho de Estado em um caso em que herdeiros solicitaram à administração fiscal um pedido de vistas ao arquivo de conta bancária - FICOBA - da lista de contas mantidas por sua tia falecida. A administração recusou, alegando que o direito de acesso é um "direito pessoal" que se estende aos descendentes da titular (COMMISSION, Fiche Pratique, 2 de dezembro de 2011). Mas a CADA considerou que o documento poderia ser entregue, na medida em que o pedido de acesso fiscal foi feito com o objetivo de os herdeiros liquidarem a dívida. Confirmando corretamente essa posição, o Conselho de Estado determinou que os herdeiros de uma pessoa falecida "deveriam ser considerados, na sua qualidade de herdeiros que herdaram os saldos das contas bancárias da tia, como pessoas interessadas no sentido da lei de 6 de janeiro de 1978, se beneficiando a partir desse fundamento da possibilidade de acesso que a lei prevê. (CE 29 junho 2011, nº 339147). Nessa hipótese precisa, os herdeiros são titulares do direito de acesso « que não é herdado da pessoa falecida, porque lhe é próprio » (CNIL precedente; ver nesse sentido o caso de prontuários médicos de uma pessoa morta, art. L. 1110-4 Código de Saúde Pública)

3.2.1 Na presença de diretrizes

O artigo 63 da lei por uma República digital, de 6 de janeiro de 1978, modificou a lei de 6 de janeiro de 1978 ao incluir um artigo 40-1. Esse artigo prevê, essencialmente, que toda pessoa pode definir diretrizes relacionadas à conservação, ao apagamento e à comunicação de seus dados pessoais após seu falecimento. Essas diretrizes são gerais ou particulares. As diretrizes gerais dizem respeito ao conjunto dos dados pessoais relacionados ao titular e podem ser registradas junto a terceiros que tenham certificação digital pela CNIL. As referências das diretrizes gerais e terceiros certificados junto ao qual eles são registrados são inscritas em um registro único. Quanto às diretrizes particulares, estas referem-se aos tratamentos de dados pessoais mencionados especificamente. Elas são registradas perante os responsáveis do referido tratamento. Elas precisam do consentimento específico do titular e não podem resultar unicamente da aprovação por este das condições gerais de utilização.

Essas diretrizes gerais e particulares definem a maneira pela qual o titular entende devem ser exercidas, após seu falecimento, os direitos das pessoas a respeito do tratamento dos dados pessoais. A pessoa pode modificá-los ou revogá-los a qualquer instante. As diretrizes podem designar uma pessoa encarregada de sua execução. Esta pessoa pode, então, quando do falecimento do titular, conhecer as diretrizes e demandar sua implementação pelos responsáveis do tratamento de dados. Na ausência dessa designação ou, salvo diretriz contrária, em caso de falecimento da pessoa designada, seus herdeiros têm qualificação para conhecer as diretrizes por ocasião do falecimento de seu autor e demandar sua implementação aos responsáveis do tratamento de dados.

Exceção arquivística. A lei de 1978 prevê que o respeito das diretrizes gerais e particulares definidas pelo titular não acarreta prejuízo às disposições aplicáveis aos arquivos públicos comportando dados pessoais⁴¹.

3.2.2 Na ausência de diretrizes

Sempre de acordo com os termos do artigo 63 da lei por uma República digital, inserindo um artigo no artigo 40-1 da lei "*Informática e Liberdades*", na ausência de diretrizes ou de menção contrária nas ditas diretrizes, os herdeiros do titular podem exercer, após o falecimento deste último, os direitos mencionados na presente seção na medida em que isso for necessário:

⁴¹ Art. 40-1, alínea 6, Lei de 1978 citada.

- a) À organização e à regulamentação da sucessão do defunto. Nesse caso, os herdeiros podem aceder aos tratamentos de dados pessoais do falecido a fim de identificar e obter comunicação das informações úteis à liquidação e à partilha da sucessão. Eles podem também receber comunicação dos bens digitais ou dos dados que tenham relação com as lembranças de família, transmissíveis aos herdeiros;
- b) Aos encargos, pelos responsáveis do tratamento, de seu falecimento. Nesse caso, os herdeiros podem solicitar o encerramento das contas de usuário do falecido, se optar ao prosseguimento dos tratamentos de seus dados pessoais ou solicitar a sua atualização.

Um grande canteiro legislativo foi, então, aberto para dar consistência a esse direito ao esquecimento na sua dimensão de limpeza dos sites. Falta gerir a delicada questão do tratamento dos dados pessoais pela imprensa.

4 Exposição midiática e tempo do “desreferenciamento”

Em nome da liberdade de expressão, os tratamentos de dados pessoais para fins jornalísticos beneficiam-se de um regime derogatório (MALLET-POUJOL, 2009, 69; BOYER, 2011; EL KAIM, 2011), no artigo 67 da lei “Informática e Liberdades”. Esses tratamentos não são submetidos a todas as disposições da lei de 1978, especialmente aquelas relativas ao prazo de conservação dos dados, à obrigação de informação, ao direito de acesso e de retificação assim como às interdições de tratamento de dados sensíveis e de dados relativos a infrações, condenações e medidas de segurança⁴². O essencial dos direitos dos titulares foi logicamente sacrificado no altar da liberdade de expressão, salvo o direito de oposição do artigo 38 que não é citado no artigo 67. Entretanto, a informação sobre a existência do tratamento não sendo assegurada, em matéria de imprensa, a implementação do direito de oposição permanece letra morta. E se, excepcionalmente, um indivíduo – tendo tido conhecimento da publicação iminente de um artigo eletrônico citando o seu nome – evocasse o artigo 38 para impedir sua publicação, ele não ultrapassaria a barreira dos motivos legítimos! Com efeito, os motivos de oposição ou de supressão são dificilmente admissíveis pela imprensa *online*, em nome da liberdade de expressão (MALLET-POUJOL, 2011, p. 77). Não se poderia apagar os dados quando

⁴² O art. 85 do regulamento de 27 de abril de 2016 dispõe que "Os Estados-membro devem conciliar por ele, o direito à proteção dos dados pessoais ao abrigo do presente regulamento e o direito à liberdade de expressão e informação, incluindo o tratamento de dados pessoais baseado no presente regulamento e do direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos e para fins de expressão acadêmica, artística ou literária" e que eles fornecerão um certo número de isenções para esse efeito.

sua conservação tem a ver com a finalidade mesma da empresa jornalística. A porta estaria aberta ao risco de manipulação da informação, e até mesmo a uma forma de revisionismo. Essa forma de reparação de danos é inconcebível se se pretende preservar a liberdade de imprensa e os direitos da história. O jornal eletrônico não poderia se transformar em um palimpsesto. O regulamento europeu de 2016 levou em conta essa exigência, colocando como primeira exceção a esse direito ao apagamento “o exercício do direito à liberdade de expressão e de informação”.

Permanece, no entanto, o fato de que a utilização de um patronímico como palavra-chave nos motores ou mecanismos de busca é suscetível de dar acesso a todo artigo arquivado em um site eletrônico de imprensa. Pode ser, por exemplo, um artigo relatando um caso (MALLET-POUJOL, 2012, p. 111), o que transforma então essa mídia em ficha criminal judiciária paralela! As informações são exatas e foram lícitamente divulgadas no seu tempo, mas sua permanência e facilidade de acesso na rede é prejudicial à pessoa. O acesso à informação pode, de fato, não responder nem à narrativa atual, nem à perspectiva da narrativa histórica, todos os elementos de informação encontrando-se dispostos na mesma temporalidade, favorecendo uma interrogação mediada pelos motores de busca.

Essa cronologia aleatória questiona o direito a não ser incomodado sobre todo ou parte de seu passado. É importante vislumbrar – fora a hipótese de supressão – um direito ao esquecimento, com modalidades particulares dependendo se os dados são inexatos desde sua origem, tornados inexatos ou julgados ilícitos, e, ainda que exatos, prejudiciais. É por isso que é preciso promover faculdades de retificação (4.1) ou de desreferenciamento (4.2) das informações litigiosas.

4.1 Retificação da informação e *links* hipertextuais

Em uma deliberação de 1995, a CNIL preconizava que a consulta aos dados que foram objeto de recurso jurídico, de uma retificação ou de um direito de resposta, “acarreta a consulta obrigatória à decisão judiciária que se tornou definitiva, retificações ou respostas que intervieram e que foram, igualmente, precedentemente, publicadas ou divulgadas” (COMMISSION, 1995⁴³). Referindo-se a essa recomendação, o Tribunal de Grande Instância de Paris ordenou, em 2009, a um jornal – cuja edição antiga evocava uma sanção já anulada – de adotar todas as medidas para assegurar que a consulta, a partir de sua base de arquivos

⁴³ CNIL, Deliberação n° 95-012 de 24 jan. 1995 que estabelece recomendação sobre dados pessoais processados ou utilizados por organizações de mídia impressa ou de radiodifusão para fins jornalísticos e editoriais.

disponível na internet, “seja acompanhada de um texto anexado que deverá ser imediatamente acessível por *link* hipertextual, a partir da página consultada”, como forma de “direito de continuidade”. Essa injunção tem o grande mérito do pragmatismo. Ela responde às exigências de liberdade de imprensa, ao mesmo tempo que repara a confusão suscitada pelo referenciamento e o arquivamento de uma informação que se tornou obsoleta.

Essa decisão incita, além disso, a refletir, para o futuro, sobre a política editorial das publicações da imprensa eletrônica, em matéria de acesso e de atualização de seus arquivos. Como preconiza o juiz, seria desejável que a «consulta, na internet, de um artigo de imprensa digitalizado e arquivado seja acompanhado sistematicamente do texto de direito de resposta ou de comunicação judiciária que o artigo suscitou” ou, por exemplo, da decisão judiciária definitiva quando o artigo evocou uma acusação. Essa solução de um “direito de continuação”, hipertextual é ideal, porém cara. Assim, pode-se substituí-la pela tecnologia da desindexação dos conteúdos, que consiste a tornar as informações não indexáveis pelos motores ou mecanismos de busca.

4.2 Esquecimento da informação e desreferenciamento

Também pode acontecer que a informação publicada seja exata e não tendenciosa. Ela não supõe, nesse caso, nenhuma retificação.⁴⁴ Porém pode-se ouvir o argumento dos demandantes demonstrando o prejuízo resultante de sua manutenção na internet de maneira permanente. Se não é vislumbrado, seriamente, a supressão da informação, em nome da liberdade de expressão, é conveniente limitar sua exposição. Para esse fim, integrando os procedimentos do esquecimento digital, o recurso ao dispositivo “*Informática e Liberdades*”, e principalmente seu artigo 38, relativo ao direito de oposição, é completamente aceito, em matéria de *sites* internet. Isso acontece cada vez mais, no direito francês, em apoio às demandas de desreferenciamento⁴⁵, o qual é então uma alternativa à anonimização – inconcebível para a imprensa – mas, também, uma alternativa à supressão.

Desse modo, a solução do desreferenciamento⁴⁶ foi mantida pelo Tribunal de Grande Instância de Paris no caso citado anteriormente. Foi ordenado ao jornal que solicitasse à empresa Google, que “procedesse à desindexação” dos artigos litigiosos. Inversamente, a

⁴⁴ Sobre a retificação, ver Mallet-Poujol, *Presse en ligne et droit à l’oubli numérique* (2011).

⁴⁵ Ver por exemplo, a «*Charte du droit à l’oubli dans les sites collaboratifs et les moteurs de recherche*», art. 2, e o *Rapport Cyberlex, Groupe de travail sur le droit à l’oubli numérique*, 25 mai 2010, p. 41.

⁴⁶ O direito de desreferenciamento permite que você peça a um motor de busca para excluir alguns resultados de pesquisa associados ao seu nome e sobrenome. Consiste em excluir a associação de um resultado de pesquisa com a consulta "nome próprio/sobrenome, conforme orientações da CNIL (2016).

mesma demanda não obteve sucesso em outro caso onde «nenhum acontecimento posterior, além da passagem do tempo “não afetava a pertinência da informação”. Tratava-se de um artigo precisando que o Conselho de Estado havia reduzido, em uma transação financeira, a sanção dos requerentes a uma culpabilidade em lugar da retirada da licença profissional. Entretanto, a apreciação dos motivos legítimos para desreferenciar pode ser muito mais clemente do que aquela para uma demanda de supressão, pois isso não atenta contra a liberdade de expressão. E a demanda deve ser ainda mais aceita se a informação litigiosa é antiga.

É preciso entender que um desreferenciamento não é um desaparecimento da informação, a qual – mesmo se ela não constitui mais um tema atual – pode sempre ser consultada no site da empresa jornalística. O desreferenciamento constitui apenas um rearranjo de sua acessibilidade por meio de palavra-chave, mediado pelos motores de busca. O desreferenciamento evita uma comunicação «direta de massa⁴⁷», operando uma supressão do link entre a informação e o motor de busca. Tal evolução do modo de acesso à informação pode ser razoavelmente aceita, passado um lapso de tempo de exposição da informação. Tal prazo pode ser refletido por analogia com os mecanismos de prescrição. O interesse de um direito ao desreferenciamento apoiado pela lei “Informática e Liberdades”, é o de ser acionado quando não se puder evocar atentado à vida privada ou a responsabilidade civil ou penal, quando sozinha faz apelo sobre a persistência de dados na web.

No plano europeu, essa solução tem, igualmente, encontrado eco favorável na CJUE, em 2014, no caso *Google Spain versus. Costeja*. A Corte reconhece, à luz dos artigos 12, b e 14, al. 1, a), da Diretriz 95/46/CE “dados pessoais”, um direito ao desreferenciamento, que consiste na obrigação de “suprimir da lista de resultados, apresentados em resposta a uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, dos *links* para páginas web, publicadas por terceiros. A pessoa pode assim – à vista desses direitos fundamentais, segundo os artigos 7 e 8 da Carta dos direitos fundamentais da União Europeia –, solicitar que a informação não seja mais disponibilizada ao grande público devido ao fato de sua inclusão em tal lista de resultados. Esses direitos “prevalecem, em princípio, não apenas sobre o interesse econômico e de exploração do motor de busca, mas, igualmente, sobre o interesse desse público a acessar a dita informação quando de uma pesquisa com o nome dessa pessoa”. Seria de outra maneira, caso “aparecesse, por razões particulares, tais como o papel desempenhado pela dita pessoa na vida pública, que a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo

⁴⁷ Ver a Recomendação CM/Rec (2012)3 do Comitê de Ministros do Conselho de Estado sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos motores de busca, adotada em 4 de abril de 2012.

interesse preponderante do dito público a ter, decorrente dessa inclusão, acesso à informação em questão".

A decisão citada deve ser louvada por sua corajosa defesa dos princípios defendidos na lei "Informática e Liberdades". Em contrapartida, ela inspira mais circunspeção quando mistura as lógicas de proteção dos dados pessoais e de liberdade de expressão que encobre o raciocínio. Em nome de considerações inoportunas do direito à informação, o princípio do direito ao desreferenciamento corre o risco de ser paralisado pelo jogo de uma exceção inábil que, de resto, supõe - para ser credível e evitar a armadilha da justiça privada – a intervenção do juiz.

De fato, a Corte harmoniza o direito a ser desreferenciado com uma exceção que enfatiza o "interesse preponderante do referido público a ter, decorrente dessa inclusão, acesso à informação em questão". Essa exceção é lamentável pois esvazia o princípio de sua substância, submetendo-o ao perigo de uma condição indeterminada e subjetiva, abrindo caminho a tergiversações sem fim sobre um tal interesse. Essa exceção é igualmente lamentável pelo fato de não ser necessária. O desreferenciamento de um motor ou mecanismo de busca, como o Google, não afeta nem a liberdade de expressão nem seu corolário – o direito à informação -, pois ele permite a manutenção da informação no *site* e não impede o acesso à informação. Além dessa insegurança conceitual, esse critério se mostra inoportuno. O explorador do motor de busca, na condição de responsável pelo tratamento dos dados, deve ser o árbitro do caráter excessivo – em termos "Informática e Liberdades" – dos dados que ele trata. Todavia, ele não pode ser o árbitro do interesse preponderante do público. Tal arbitragem se efetua, *ab initio*, quando da publicação da informação – principalmente pela apreciação da contribuição ao debate do interesse geral, em matéria de vida privada, ou da existência de um tema de interesse geral, para a lei do 29 de julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa – porém não no nível da indexação de dados pessoais.

Assim, desde que o direito à informação não tenha sido questionado – a informação subsistente no *site* de origem - a conciliação da proteção dos dados pessoais com o direito à informação não funcionou, visto que sua confrontação é artificial. É pena que a CJUE não tenha colocado os termos dessa arbitragem, retomando os critérios utilizados para justificar o desreferenciamento. Este, por sua vez, é subordinado a motivos legítimos devido ao caráter excessivo dos dados, tendo em vista a finalidade do tratamento de do tempo decorrido. Esses motivos garantem uma perfeita balança dos interesses. Todavia, em novembro de 2014, o Grupo do artigo 29 da União Europeia adotou diretrizes⁴⁸ para a aplicação dessa portaria. O

⁴⁸ *Guidelines on the implementation of the court of Justice of the European union judgment on "Google*

Grupo estabeleceu, especialmente, uma lista de 13 critérios para tratar as queixas⁴⁹, concebidos como instrumentos flexíveis para ajudar na decisão.

Nesse sentido, são considerados: a) se a pessoa em questão é uma pessoa física (pt. 1), uma pessoa pública (pt. 2), um menor de idade (pt. 3); b) se os dados são exatos (pt. 4), pertinentes e/ou excessivos (pt. 5) e atualizados (pt. 7); c) se a informação diz respeito a infrações penais (pt. 13) ou se é uma informação sensível (pt. 6); d) se os resultado da pesquisa colocam em perigo o titular (pt. 9), causam-lhe prejuízo ou um impacto em sua vida privada (pt. 8); e) em qual contexto a informação foi publicada (pt. 10), por exemplo, se a publicação é voluntária ou se o conteúdo devia ser público; f) se a informação foi publicada para fins jornalísticos (pt. 11); g) ou se a publicação responde a uma obrigação legal (pt. 12).

Em consequência da decisão da CJUE relativa ao caso "*Costeja*", a empresa Google foi instada a suprimir o *link* direcionando aos *sites* de dois jornais, a partir dos nome e sobrenome de uma requerente. A formulação de uma petição sobre o nome da requerente fazia, com efeito, aparecer, em primeira posição dentre os resultados obtidos, um *link* direcionando para um artigo publicado em 2006, relativo a uma condenação penal naquele ano. Julgou-se que a demandante devia justificar as "razões preponderantes e legítimas prevalecendo sobre o direito à informação". O tribunal demonstrou, justamente, sensibilidade ao argumento segundo o qual o acesso a esses dados causava danos à busca da demandante por emprego. O tribunal considerou, igualmente, o tempo decorrido, tratando-se de uma condenação pronunciada há mais de oito anos, bem como a ausência dessa condenação no Boletim nº 3 da ficha judiciária, "cujo conteúdo é determinado pela lei fixando, na França, as condições nas quais terceiros podem conhecer o estado penal das pessoas". Está-se, nesse caso, próximo dos motivos legítimos de oposição ao tratamento de dados pessoais.

Inversamente, a Corte de Cassação aprovou um Acórdão considerando que "o fato de impor a um órgão de imprensa, seja de suprimir do seu site na internet dedicado ao arquivamento de seus artigos, que não pode ser assimilado à edição de uma base de dados de decisões da justiça, a informação mesma contida em um desses artigos, a retirada dos nome e sobrenome das pessoas visadas pela decisão privando o artigo de todo interesse, seja limitando o acesso ao modificar o referenciamento habitual, excede as restrições que podem atingir a liberdade de imprensa". É verdade que a demanda de desreferenciamento referia-se

Spain and inc Ver Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González", WP 225 de 26 nov. 2014: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article_29; v. E. Geffray: *Légipresse*, fev. 2015, nº 324, p. 124

⁴⁹ Ver também: CNIL, *Droit au déréférencement. Les critères communs utilisés pour l'examen des plaintes* e CNIL, *Droit au déréférencement, interprétation commune de l'arrêt de la CJUE*.

ao motor de busca do site hospedando os arquivos do jornal, motor “interno”, o que fragilizava o acesso à informação.

De maneira ainda mais contestável, pois isso referia-se ao motor de busca Google, a existência de um "interesse preponderante do público a ter acesso às informações litigiosas em causa" foi reconhecido pela empresa Google, que recusava o desreferenciamento do artigo de um jornal relativo às difamações tendo justificado a demissão do requerente, difamações que abriram caminho para decisões judiciais com ampla cobertura jornalística de fatos remontando a 2011. Do mesmo modo, na ausência de prejuízo manifestamente ilícito, foi rejeitada a demanda tendendo a suprimir um artigo publicado em dezembro de 2014, e, subsidiariamente a desindexá-lo do motor de busca. O artigo litigioso retificava um artigo de 2011, decorrente de protestos do solicitante, indicava que este último, acusado de estupro, havia sido absolvido.

Essas decisões são duras para as pessoas envolvidas, devido à permanente exposição midiática que elas lhes infligem. Pudessem, então, as futuras arbitragens judiciais fazer prevalecer, em relação aos motores de busca “externos” permeando toda a internet, - desde que a informação foi difundida no seu tempo, por meio da imprensa, que ela não é suprimida do *site* da imprensa ou nos seus arquivos, e que ela permanece pesquisável pelo nome do requerente no *site* do jornal - as razões preponderantes e legítimas, procedendo da proteção de dados pessoais, sobre o interesse preponderante do público a ter acesso à informação.

5 Conclusão

Diante da injunção de transparência digital, uma forma de “ditadura invisível do digital”, novos modos de resistência vão surgindo, a fim de não nos tornarmos esse “homem nu”, denunciado por Marc Dugain e Christophe Labbé (2016).

Contudo, o calcanhar de Aquiles da proteção dos dados pessoais na internet permanece a informação do titular, cuja efetividade garante a implementação da faculdade de oposição ou de supressão. E a vulnerabilidade do indivíduo é agravada pela disseminação viral das informações na rede. Daí a importância de incitar à autorregulação. A mobilização deontológica é perceptível na França, especialmente com a elaboração, em 2010, da “Carta do direito ao esquecimento nos sites colaborativos e os motores de busca” (*Charte du droit à l’oubli dans les sites collaboratifs et les moteurs de recherche*). Os principais esforços dizem respeito à política de informação dos internautas, pela melhoria de manter a obrigação de informação, por campanhas de sensibilização e pela facilitação da sinalização das violações. Eles abordam, igualmente, a política de segurança e o tratamento de dados, visando,

principalmente, os prazos de difusão *online*, a indexação, o referenciamento e a gestão dos arquivos.

Os autores estão igualmente convencidos da necessidade de recorrer às proteções tecnológicas – a despeito da possibilidade de contorná-las – e de promover a expansão, por meio de certificação e marcas. Sob esse ponto de vista, atualmente são plebiscitados dispositivos integrando a dimensão do respeito à vida privada desde sua concepção ou “privacy by design”. A viabilidade e a eficácia das proteções técnicas, bem como o conteúdo das convenções de referenciamento, assinadas com os motores de busca, serão alguns dos elementos que irão pesar na busca do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos indivíduos na web.

Ao lado de soluções deontológicas e tecnológicas, essencialmente preventivas, a resposta jurídica varia segundo a natureza e a origem dos dados disponibilizados ao público. Ela é terrivelmente complicada pelo caráter viral e sem fronteiras de sua difusão e nem precisamos insistir sobre a necessidade de uma cooperação internacional e de uma harmonização das legislações (MALLET-POUJOL, 2013, p. 12). De resto, a consistência do direito ao esquecimento digital tem geometria variável e a noção se forja no cruzamento de diversos campos do direito à comunicação, numa busca incessante de conciliação entre interesses individuais e coletivos, econômicos e sociais divergentes, difícil equilíbrio entre as injunções da memória e o esquecimento!

É importante promover – com modéstia – todas as formas jurídicas de direito ao esquecimento digital, procedendo tanto do esquecimento « desaparecimento » quanto do esquecimento “diluição” dos dados na web. Mais que nunca, é necessário chamar à responsabilidade individual, marcada pela prudência e vigilância quanto aos dados disponibilizados ao público. Que nós possamos praticar, quando isso ainda é possível, a abstenção digital.

Referências

BOYER, J. Droit à l’oubli, droit de suppression, droit de suite: la loi Informatique et liberté, doit-elle arbitrer la liberté d’expression. *Légicom*, n. 46, 1 sem. 2011. DOI: 10.3917/legi.046.0077DOI Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-legicom-2011-1-p-77.htm>>

CARDON, D. Liens faibles et liens forts sur les réseaux sociaux. *Cahiers Français «La société numérique»*, n. 372, p. 61-65, jan./fev. 2013.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES (CNIL). Dix ans d'informatique et libertés. Paris: Economica, 1988. p. 18, v. Droit à l'oubli.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES (CNIL). Droit au déréférencement. Les critères communs utilisés pour l'examen des plaintes CNIL. Disponible em: <www.cnil.fr/s.pdf>

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES (CNIL). Droit au déréférencement, interprétation commune de l'arrêt de la CJUE . Disponible em www.cnil.fr. *CJUE*. Disponible em: <www.cnil.fr>

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES (CNIL). Fiche pratique, Mort numérique: peut-on demander l'effacement des informations d'une personne décédée?, 29 oct. 2014 Disponible em <www.cnil.fr> Acesso em: 18 mar 2015.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES (CNIL). Fiche pratique, Mort numérique ou éternité virtuelle: que deviennent vos données après la mort ?, 31 oct. 2014. Disponible em <www.cnil.fr/en/node/15720> Acesso em: 18 de março de 2015.

DUGAIN, M.; LABBE, C. *L'homme nu: la dictature invisible du numérique*. Paris: Robert Laffont et Plon, 2016.

ELKAIM, Y. Quel équilibre pour les moteurs de recherche entre respect des droits fondamentaux et liberté d'expression? *Légicom*, n. 46, p. 83-87, 1. Sem. 2011. Disponible em:<www.cairn.info/revue-legicom-2011-1-p-83.htm>

EUDES, Y. Les nettoyeurs du Net. *Le Monde*, 24 nov. 2009. Disponible em: <www.lemonde.fr/technologies/article/2009/11/23/les-nettoyeurs-du-net_1270862_651865.html>

FAVREAU, A. Mort numérique: précisions sur la nature et le régime du contrôle *post mortem* des données à caractère personnel collectées. *Revue Lamy Droit de l'immatériel*, p. 36-42, 2016. Disponible em: <<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01451327>>

MALLET-POUJOL, N. Les traitements de données personnelles aux fins de journalisme. *Légicom*, n. 43, p. 69-81, 2. sem. 2009. Disponible em: <www.cairn.info/revue-legicom-2009-2-p-69.htm>

MALLET-POUJOL, N. L'internet et le contrôle des individus. *Cahiers Français*, «Liberté / Libertés», n. 354, jan./fév. 2010. Disponible em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/catalogue/3303330403549/index.shtml>>

MALLET-POUJOL, N. Presse en ligne et droit à l'oubli numérique: nouvelles responsabilités? In: VERGES, Etienne (ed.). *Droit, sciences et techniques, quelles responsabilités?* Paris: LexisNexis 2011. p. 283-310. ISBN: 978-2-7110-1561-0 (Collection: Colloques & Débats).

MALLET-POUJOL, N. Information judiciaire et droit à l'oubli. *Légicom*, n. 48, p. 111-124, 1. sem. 2012. DOI: 10.3917/legi.048.0111. URL: www.cairn.info/revue-legicom-2012-1-page-111.htm

MALLET-POUJOL, N. Le droit de l'internet à l'épreuve de la mondialisation. *Cahiers Français*, «La société numérique», Documentation française, n. 372, p. 12-17, janv.-févr. 2013.

MALLET-POUJOL, N. Les virtualités du droit à l'oubli numérique. *Juris art etc*, n. 2, p. 43-47, maio 2013.

Rapport Cyberlex, Groupe de travail sur le droit à l'oubli numérique, 25 mai 2010, p. 41. Disponible em www.cyberlex.org

Rapport d'information du Sénat n° 441 sur «*La vie privée à l'heure des mémoires numériques, Pour une confiance renforcée entre citoyens et société de l'information*», déposé par Y. Détraigne et A.-M. Escoffier, le 27 mai 2009, p. 107. Disponible em: <www.senat.fr/notice-rapport/2008/r08-441-notice.html>

SCALBERT, A. Des nettoyeurs du Web pour redorer votre blason numérique. *Rue 89*, 30 avr. 2008. Disponible em: <www.nouvelobs.com/rue89/rue89-tech/20080430.RUE4042/des-nettoyeurs-du-web-pour-redorer-votre-blason-numerique.html>